



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091658 - SP (2026/0158194-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ERCILIO ANTONIO DA SILVA FILHO (PRESO)**
ADVOGADA : **CARINA DA SILVA ARAÚJO - SP232174**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091658 - SP(2026/0158194-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERCILIO ANTONIO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADA : CARINA DA SILVA ARAÚJO - SP232174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por ERCILIO ANTONIO DA SILVA FILHO contra a decisão, por mim proferida, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, conforme esta ementa (fl. 58):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SANÇÃO PENAL SUPERIOR A 5 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *Writ* indeferido liminarmente.

Neste recurso, a defesa aduz que *a r. decisão agravada merece reforma, pois acabou por conferir tratamento automático à reincidência do paciente, deixando de observar a necessidade de análise concreta da proporcionalidade do regime prisional* (fl. 65).

Argumenta que *a r. decisão agravada desconsiderou circunstância de extrema relevância: a reduzida quantidade de substância entorpecente apreendida* (fl. 66).

Alega que outro aspecto relevante ignorado pela r. decisão agravada refere-se à inexistência de elementos concretos indicativos de periculosidade atual do paciente (fl. 66).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao Colegiado para que seja fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena ou, subsidiariamente, seja redimensionada a pena-base do crime de tráfico de drogas.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão atacada se revela consentânea com a jurisprudência deste Superior Tribunal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fl. 59 – grifo nosso):

[...]

A fixação do regime inicial fechado para o crime de tráfico de drogas, especialmente quando presente a circunstância agravante da reincidência, encontra amparo legal e jurisprudencial consolidado. A reincidência, por si só, revela maior reprovabilidade da conduta e demonstra que medidas menos gravosas não foram eficazes para a prevenção e repressão do delito, justificando, portanto, a adoção do regime mais rigoroso desde o início do cumprimento da pena.

Nesse sentido: *o regime inicial fechado é adequado para réu reincidente com pena superior a 4 anos* (AgRg no HC n. 993.786/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 5/8/2025).

No caso concreto, a pena definitiva foi fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, o que, em tese, poderia permitir regime inicial menos severo. Todavia, a **reincidência**, somada à gravidade concreta da conduta, autoriza o agravamento do regime, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal.

Assim, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade na decisão de origem, e estando esta devidamente fundamentada nos critérios previstos nos arts. 33, § 2º, e 59 do Código Penal, não há falar em reforma para abrandamento do regime inicial fechado. A medida se mostra necessária e adequada à garantia da ordem pública e à prevenção de reiteração delitiva.

Ilustrativamente: AgRg no HC n. 954.214/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN 18/2/2025; AgRg no HC n. 946.124/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN 18/2/2025; AgRg no HC n. 929.704/RJ, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe 4/10/2024; e AgRg no AREsp n. 2.123.111/MA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 7/2/2025.

[...]

Reitero que o decidido pelo Tribunal *a quo* não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, *em atenção ao art. 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, o acusado é reincidente, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado* (AgRg no AREsp n. 2.499.408/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/8/2024).

Em reforço aos precedentes indicados na decisão singular, cito os seguintes julgados desta Corte Superior: AgRg no HC n. 886.122/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/6/2024; e AgRg no HC n. 892.275/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/3/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.658 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0158194-9

Número de Origem:

15002728620238260559 20599690420268260000 21544846520258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARINA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADA : CARINA DA SILVA ARAÚJO - SP232174

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERCILIO ANTONIO DA SILVA FILHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERCILIO ANTONIO DA SILVA FILHO (PRESO)

ADVOGADA : CARINA DA SILVA ARAÚJO - SP232174

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026